



BÚZIOS
PREFEITURA

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura da Cidade de Armação dos Búzios
Secretaria Municipal de Governança e Compliance
Coordenadoria Especial de Licitações e Contratos

AVISO DE LICITAÇÃO FRACASSADA
PREGÃO PRESENCIAL 054/2023

PROCESSO: 9919/2023

OBJETO: Serviço de locação de rádio transceptor portátil e móvel e repetidoras, em pleno funcionamento, onde deverão estar inclusos o fornecimento dos equipamentos portáteis, móveis, repetidoras, link de transmissão de dados, materiais pertinentes às instalações, implantação, serviço de assistência técnica, projeto de licenciamento de frequência junto a ANATEL

REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

*Torno público, para conhecimento dos interessados, que foi declarado **FRACASSADO** o Pregão em epígrafe, após terem sido analisadas as documentações de exequibilidade das propostas das empresas participantes, através da Secretaria requisitante, conforme parecer anexo.*

Armação dos Búzios, 08 de março de 2024

PAULO HENRIQUE DE LIMA SANTANA
PREGOEIRO



BÚZIOS
PREFEITURA

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura da Cidade de Armação dos Búzios
Secretaria Municipal de Governança e Compliance
Coordenadoria Especial de Licitações

Armação dos Búzios, 23 de fevereiro de 2024.

Memorando nº 043/2024.

Da: Coordenadoria Especial de Licitações
Para: Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública

Assunto: Exequibilidade das Propostas

Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Segurança e Ordem Pública


Remeto para apreciação, em anexo, a documentação apresentada pelas empresas GAP service LTDA, Cardim & Cardim LTDA – ME e Konekt Telecomunicação e Segurança Limitada, todas participantes do Pregão Presencial 054/2023 no intuito de comprovar a exequibilidade das suas propostas naquele certame.

Certos de vossa devida atenção ao solicitado, despeço-me manifestando votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Paulo Henrique de Lima Santana
Pregoeiro

Ciente,


JEFERSON TEIXEIRA TERRA
Secretário Municipal
de Administração
PORT. 185/2024

Jeferson Teixeira Terra
Secretário Municipal de Administração

Recebi em
26/02/24
Cary
15:41h



BÚZIOS
PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Armação dos Búzios, 05 de Março de 2024.

Memorando: GA/SEORP nº 86/2024

De: SEORP- Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública

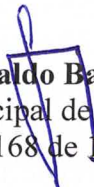
Para: Coordenadoria Especial de Licitações

Assunto: **Resposta ao Memorando nº 043/24**

Vimos pelo presente, em resposta ao memorando supramencionado, encaminhar o relatório em anexo, para análise e prosseguimento.

Sendo o que havia para o momento, despeço-me com votos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,


Geraldo Barreiros Borges
Secretário Municipal de Segurança e Ordem Pública
Portaria Nº 168 de 19 de Fevereiro de 2024


Nathalia Soares
Matricula: 27488
06/03/2024

Ref. Proc. Nº 9919/2023

ÀO DEMAL

Trata o presente objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de locação de rádio transceptor portátil e móvel e repetidoras, em pleno funcionamento, onde deverão estar inclusos o fornecimento dos equipamentos portáteis, móveis, repetidoras, link de transmissão de dados, materiais pertinentes às instalações, implantação, serviço de assistência técnica, projeto de licenciamento de frequência junto a ANATEL para suprir a necessidade da Secretaria de Segurança e Ordem Pública de Armação dos Búzios

1. DO RELATÓRIO:

Trata-se de pedido do Senhor Pregoeiro no memorando nº 043/2024, para análise e manifestação sobre a disparidade nos preços das propostas apresentadas pelas licitantes na fase de lances do Pregão Presencial nº 054/2023, o qual tem como objeto “contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de locação de rádio transceptor portátil e móvel e repetidoras, em pleno funcionamento, onde deverão estar inclusos o fornecimento dos equipamentos portáteis, móveis, repetidoras, link de transmissão de dados, materiais pertinentes às instalações, implantação, serviço de assistência técnica, projeto de licenciamento de frequência junto a ANATEL para suprir a necessidade da Secretaria de Segurança e Ordem Pública de Armação dos Búzios”.

Em sua consulta, o Pregoeiro faz questionamento a respeito da possibilidade de desclassificar as propostas e declarar fracassado o procedimento, considerando que as propostas apresentaram valores substancialmente inferiores ao preço de referência e ao preço praticado no mercado, sendo assim supostamente considerados inexequíveis, em desacordo com os itens 13.6.8 e 13.6.8.1 previstos no Edital da licitação e art. 48, §1º, da Lei 8.666/93.

É o relatório

2. DO PROCESSO LICITATÓRIO. DA INEXEQUIBILIDADE:

Pois bem. O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despendere o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

Analisando os autos, observa-se que a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei 8.666/93, no tocante à modalidade e ao procedimento. Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente. Razões pelas quais não há que se falar em ilegalidade, no sentido de respeito às formalidades procedimentais.

No presente, a pretensão do Senhor Pregoeiro quanto a desclassificação das propostas teve como possível motivação a existência de várias disparidades nos preços apresentadas pelas licitantes na fase de lances. Segundo o Pregoeiro, as propostas consignam valor substancialmente abaixo do orçado pela



Administração e permitido no art. 48, §1º da Lei nº 8.666/93. Aponta lances inferiores aos 70% sobre o valor de média do item.

No que tange à aferição de inexequibilidade das propostas, o inciso XI do art. 4º, prescreve o seguinte:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

Em razão do tratamento sintético dado pela Lei nº 10.520/02, aplica-se à questão da inexequibilidade, de forma subsidiária, o tratamento dispensado pela Lei nº 8.666/93.

A propósito, o inciso IV do artigo 43, da Lei nº 8.666/93 prescreve o seguinte:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - Verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

Na mesma linha, o § 3º do art. 44, enuncia desta forma:

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

E, ainda, em complemento, o inciso II do art. 48, também da Lei nº 8.666/93 determina que:

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)


II - Propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

No mesmo sentido, o instrumento convocatório do pregão em epígrafe estabelece o seguinte:

13.5 - DA ACEITAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS COMERCIAIS

(...)

13.5.5 - Serão desclassificadas as propostas:





13.5.5.1 - Que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

As empresas Cardim & Cardim – ME, Konekt Telecomunicações LTDA e Gap Service LTDA, apresentaram lances abaixo dos valores considerados presumidamente exequível, descumprindo desta forma o Edital e Lei de Licitações 8666/93.

Segundo a orientação da Corte de Contas da União a Administração ofereceu oportunidade aos licitantes em demonstrar a exequibilidade de suas propostas antes de considerá-la inexequível e desclassificá-la, ocorre que, as referidas empresas apresentaram **apenas planilhas em Excel e nenhuma documentação que expresse a realidade dos seus reais custos, desta forma entendemos que as licitantes não conseguiram demonstrar a exequibilidade de suas propostas.**

Diante dos fatos expostos, não resta outra opção **que não sejam a desclassificação das referidas propostas e declarar fracassado o referido pregão.**

Segundo a Lei de Licitações 8666/93, a licitação fracassada é aquela em que há interessados no processo licitatório, mas que não preenchem os requisitos necessários, sendo, portanto, inabilitados ou desclassificados, não sendo possível a dispensa de nova licitação, **devendo assim ser realizado novo processo licitatório pela Administração.**

A Administração Pública deve estabelecer medidas para se salvaguardar do altíssimo risco de depreender-se tempo e recursos públicos, adjudicando o objeto do certame àquela proponente sem, no fim, obter o resultado almejado. Assim, de ofício ou por motivação de terceiros, a Administração Pública pode de plano revogar o ato por motivo de conveniência ou oportunidade, para que não haja prejuízos a autoridade administrativa e aos licitantes, uma vez que a Administração exerce o controle sobre seus próprios atos, nos termos do que pressupõe o princípio da autotutela administrativa.

3. DA MANIFESTAÇÃO:

Pelo todo exposto, frisando-se, a Lei 8.666/93 que prevê, em casos de licitação fracassada, a Administração deve abrir prazo de 8 dias úteis para reapresentação de nova documentação (no caso de todos restarem inabilitados) ou reapresentação de novas propostas (no caso de todos restarem desclassificados), **no entanto neste caso entendemos que a melhor solução será a abertura de um novo certame.**

Desta forma encaminho os autos a Coordenadoria Especial de Licitações para as devidas providências.

GERALDO BARREIROS BORGES
Secretário Municipal de Segurança e Ordem Pública
Portaria nº 168 de 19 de fevereiro de 2024